Processo / Documento nº : 702831 / 2020

Período de referência: 2018

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

Relator: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Termo de alerta nº: 1410 / 2020

TERMO DE ALERTA - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 3°, da Lei nº 13.005, de 25.6.2014, denominada de Plano Nacional de Educação – PNE, emitir ALERTA ao órgão aqui especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Situação das Metas do Plano Nacional de Educação

Indicadores	Exigido %	Apurado TC Educa %	Prazo Limite	Avanço anual médio	Avanço anual para o cumprimento da meta	Situação
Meta 1A	100,00	53,13	2016	0,00	0,00	Descumprimento
Meta 1B	50,00	46,53	2024	-0,17	0,58	Risco de descumprimento
Meta 2A	100,00	79,31	2024	-4,46	3,45	Risco de descumprimento
Meta 3A	100,00	63,05	2016	0,00	0,00	Descumprimento
Meta 3B	85,00	43,84	2024	6,57	6,86	Risco de descumprimento

Observações:

- 1. O avanço anual médio é aquele apresentado pelo Município em relação à medição no início do PNE. A fórmula de apuração Situação Atual Situação no ano de início / Número de Anos entre o resultado mais recente e o ano de Início.
- 2. O avanço anual necessário ao cumprimento da meta é calculado pela fórmula : Meta-Situação atual / nº de anos que faltam par terminar o prazo.
- 3. Está em "DESCUMPRIMENTO" o Município que deixar de cumprir a meta do PNE, e do respectivo plano municipal, no prazo determinado pela legislação.
- 4. Considera-se em Situação de "RISCO DE DESCUMPRIMENTO" (também chamado de risco de não atingimento) o Município que não atingir a média anual necessária ao cumprimento da meta.

Em razão da situação apontada pelo Corpo Técnico, e sem embargo das atividades de fiscalização afetas a este Tribunar recomenda-se a adoção de medidas direcionadas a concretizar o Plano Nacional de Educação, assim como os planos locais conferindo a absoluta prioridade à criança e ao adolescente assegurada no artigo 227 da Constituição da República.

Natal(RN), 27 de Abril de 2.020

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Conselheiro Relator